

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/015.204/88-09

SESSAO DE 13 DE JANEIRO DE 1995 ACORDAO Nº 101-87.826

RECURSO Nº: 88.791 - PIS/FATURAMENTO - EXS. 1985 A 1987

RECORRENTE: HENEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA.

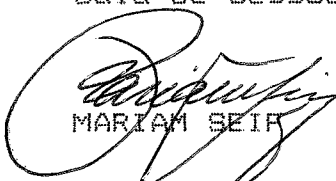
RECORRIDA: D.R.F. EM SAO PAULO (SP)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO - SERVIÇOS GRAFICOS FEITOS SOB ENCOMENDA - A contribuição com recursos próprios das empresas que confeccionam impressos sob encomenda se faz sob a modalidade PIS/REPIQUE, e corresponde a parcela igual ao PID/DEDUÇÃO incidente sobre o IRPJ, uma vez que corresponde a atividade de prestação de serviços, constante do item 77 da lista de Serviços.

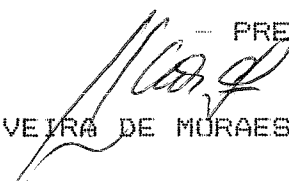
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 13 de janeiro de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Roberto William Gonçalves. Ausentes justificadamente os Conselheiros Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/015.204/88-09

RECURSO Nº: 88.791 - PIS/FATURAMENTO - EXs. 1985 a 1987

ACORDÃO Nº: 101-87.826

RECORRENTE: HENEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM SAO PAULO (SP)

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 174.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10880/015.200/88-40, onde se discutiu omissão de receitas, caracterizada por notas fiscais calçadas.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, incidente sobre valor da receita bruta, consoante estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 243/244.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 04/12/91 e, inconformada, ingressou em 02/01/92 com o recurso voluntário de fls. 247/252.

Como razões do recurso, a contribuinte além de se reportar aos fundamentos apresentados no processo principal, alega ainda que caso fosse devida a contribuição não seria pela modalidade PIS/FATURAMENTO, mas sim sob a modalidade PIS/REPIQUE, uma vez que tem 100% das suas receitas advindas da prestação de serviços, ou seja, da venda de serviços e materiais aplicados em produtos de fabricação própria da indústria gráfica, sempre personalizados e individualmente diferenciados, produzidos por encomenda de cada um dos respectivos adquirentes.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/015.204/88-09

ACORDÃO Nº 101-87.826

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10880/015.200/88-40), resolvido manter a decisão de primeira instância, por entender improcedente o inconformismo da recorrente quanto a irregularidade que originou a exigência do IRPJ, como faz certo o Acórdão 101-85.902, de 06/12/93.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Tal princípio, contudo, não tem aplicação no presente caso, já que, além de atacar os fundamentos que originaram o lançamento do IRPJ que deu origem a este, a Recorrente discute ainda a natureza jurídica de sua atividade, para fins de determinar a modalidade da contribuição que lhe é exigida. Ou seja, caso prevaleça a tese da recorrente no sentido de a realização dos serviços gráficos por encomenda representa mera prestação de serviços, a contribuição devida para o PIS deve se feita sob a modalidade REPIQUE, caso contrário, isto é, se importa em atividade industrial, a contribuição incidirá sob o FATURAMENTO, devendo, assim, ser mantido o lançamento.

O tema é, sem dúvida, controverso, tendo o debate sido travado, inclusive, no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal. Entre outros, lembro o acórdão do Recurso Extraordinário 95.185-RJ, de que foi Relator o eminente Ministro NERI DA SILVEIRA, e que porta a seguinte ementa:

"ICM E ISS - Serviços de composição gráfica. Tem o Supremo Tribunal Federal decidido que estão sujei-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/015.204/88-09

ACORDÃO Nº 101-87.826

tos somente ao ISS os serviços de tipografia ou empresas gráficas, que confeccionam impressos por encomenda do freguês e individualizados para uso deste. Recurso conhecido e provido."

Ora, se nossa Suprema Corte tem entendido que o imposto incidente sobre a atividade é o que onera a prestação de serviços, isto significa que tanto a lei como a jurisprudência do mais Alto Pretório entendem que a atividade se subsume na referida categoria - prestação de serviços - que se contrapõe à atividade industrial.

Com efeito, a jurisprudência dominante no E. Segundo Conselho de Contribuintes, de igual modo, consagra esse entendimento, o que pode se refletir na ementa do Acórdão nº 202-06.228, de 07/12/93, in verbis:

"IPI - Impressos personalizados, feitos sob encomenda do usuário e para uso destes; a possibilidade de se destacar do referido impresso o nome do encomendante, não descaracteriza personalização. Tributação exclusiva pelo ISS, item 77 da lista de serviços...".

No voto condutor do mencionado aresto, o ilustre Relator, Conselheiro OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, assim justificou sua conclusão:

"Entendo que as denunciadas infrações, descritas como nº 01 e nº 03, referentes a formulários contínuos para processamento de dados e a bobina para máquinas registradoras e para telex, em face de suas características, descritas e demonstradas com anexação dos respectivos espécimes, se enquadram mesmo entre os "serviços de composição e impressão gráficas": são feitos sob encomenda do próprio usuário, para seu uso e, sem dúvida, personalizados, até mesmo na acepção léxica do termo, a saber:

"Diz-se do documento ou papel de uso pessoal, que leva o nome do seu dono ou usuário. Feito

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/015.204/88-09

ACORDÃO Nº 101-87.826

segundo o gosto do freguês." (Dicionário Aurélio).

Conforme argumenta a Recorrente, com razão, a mera possibilidade de se destacar a remalina, que contém o nome do encomendante, não descaracteriza o uso exclusivo do produto pelo mesmo. Até porque não seria crível que se confeccionasse um impresso para venda indistinta a terceiros e nele se gravasse o nome de determinado encomendante.

Por essas razões, entendo que os produtos resultantes de tais serviços, atividade que figura no atual item 77 da Lista de Serviços, sofrem a tributação exclusiva do Imposto sobre Serviços, excluídos da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados."

No presente caso, indiscutivelmente, a receita omitida, caracterizada por notas fiscais calçadas, que serviu de base de cálculo para a exigência da contribuição em causa, resultou de serviços gráficos feitos sob encomenda, tanto assim, que a divergência de valores apurada entre a 1ª via da nota fiscal e da via que ficou em poder da empresa foi apurada junto as empresas usuárias dos serviços, ou seja, as encomendaram os serviços da Recorrente.

Sendo assim, por mais que se entenda que há operações tipicamente industriais na realização de serviços, não se pode deixar de considerar que, em última análise, a atividade é prestação de serviços, estando sujeita, por isso mesmo à contribuição do PIS sob a modalidade REPIQUE, nos exatos termos da legislação de regência.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília, DF, 13 de janeiro de 1995



MARIAM SEIF - RELATORA